



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, nº 11 - Centro - Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39.188-000 - Estado de Minas Gerais

Couto de Magalhães de Minas

CNPJ: 01.770.100/0001-60

E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Andamento de Projeto

Lei Nº 832, de 15 de Abril de 2019.

"Proíbe a cobrança de tarifa de serviço de esgotamento sanitário pela COPASA serviços de saneamento integrado do Norte e Nordeste de Minas S/A-COPANOR, no Município de Couto de Magalhães de Minas, e dá outras providências".

Despacho do Sr. Presidente

Aprovado (a)

Por: Ademir José Gomes

Em: 15-04-2019

C. Mag. de Minas

Presidente

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária

Para o seu parecer, em 15 / 04 / 2019.

Ademir José Gomes

Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 832, de 15 de Abril de 2019, "Proíbe a cobrança de tarifa de serviço de esgotamento sanitário pela COPASA serviços de saneamento integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A-COPANOR, no Município de Couto de Magalhães de Minas, e dá outras providências", depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores(as).

Sala das Sessões, em 15 / 04 / 2019

1) À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Luiz Henrique Dantas
Renata Guimarães Fernandes Rabelo
Leandro B. S. S.

2) À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária

Marcelo de Souza Neto
Renato de Souza
Américo Raimundo Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, nº 11 - Centro - Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39.188-000 - Estado de Minas Gerais

Couto de Magalhães de Minas

CNPJ: 01.770.100/0001-60

E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

LEI Nº 830/2019

“Proíbe a cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPANOR no município de Couto de Magalhães de Minas/MG e dá outras providências”.

Autor : Vereador Ademir José Gomes (Presidente da Câmara)

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG aprova:

Art. 1º. Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPANOR - proibida de realizar a cobrança de tarifa de serviços de esgotamento no município de Couto de Magalhães de Minas/MG até a realização de 100% (cem por cento) de tratamento de esgoto, conforme previsão legal contida no contrato frente à municipalidade.

Art. 2º - A proibição de cobrança será por tempo indeterminado, até que se comprove perante o Poder Executivo, parte no contrato, a totalidade de tratamento de esgoto da população do município de Couto de Magalhães de Minas /MG, como ajustado e contratado.

§1º - Quando da apresentação do laudo, por parte da COPANOR, que comprove a totalidade do tratamento de esgoto no município de Couto de Magalhães de Minas /MG, o Poder Executivo deverá nomear comissão de engenheiros e outros profissionais especialistas, para aprovarem a documentação e estudo, bem como emitir parecer que comprove a totalidade de 100% (cem por cento), ou não, do tratamento de esgoto da municipalidade.

§2º - Para que a concessionária do serviço de esgotamento possa reaver a cobrança da tarifa, os documentos mencionados no § 1º deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas /MG e aprovada pela maioria absoluta de votos dos vereadores.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei ensejará multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), a ser aplicada pelo departamento responsável do Poder Executivo, bem como envio à Procuradoria do Executivo para promoção da competente ação judicial, caso haja necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, nº 11 - Centro - Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39.188-000 - Estado de Minas Gerais

Couto de Magalhães de Minas

CNPJ: 01.770.100/0001-60

E-mail: cmccoutom@yahoo.com.br

Art. 4º - Justifica-se o presente projeto, calcado no anseio popular ante o exorbitante percentual cobrado em face do serviço de esgotamento, aliado à inexecução total dos serviços, que não cobre toda a municipalidade tampouco faz o devido tratamento em sua plenitude, além de gerar danos ao meio ambiente, lesando patrimônio de todos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Couto de Magalhães de Minas, 09 de Abril de 2019.

Ademir José Gomes

Vereador

Presidente da Câmara

Aprovado (a)

Por: Unanimidade

Em: 15-04-2019

C. Mag. de Minas

Presidente





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária – Iniciativa do Poder Legislativo – Proíbe a cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPANOR no Município de Couto de Magalhães de Minas/MG e dá outras providências;

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente parecer jurídico de ventilar sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, no qual visa Proibir a cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPANOR no Município de Couto de Magalhães de Minas/MG e dá outras providências.

Conforme se observa do artigo 1º do PL, a intenção primária do projeto é proibir que a COPANOR cobre tarifa de esgoto até realização de 100% do seu tratamento, impedimento este por tempo indeterminado.

Foi encaminhado junto ao projeto justificativa, motivando o ato, notadamente pela inexecução do tratamento de esgoto por parte da COPANOR (inexecução parcial do contrato firmado com o Município).

Com base na Lei Federal n. 11.445/2007, no artigo 3º:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à

proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Nos termos da mesma lei, o esgotamento sanitário é:

“constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)”

Com base no conceito legal, tem-se que o esgotamento sanitário não consiste apenas no tratamento, ou seja, é complexo e aberto, variando com transporte, instalações e infraestrutura.

Isso para dizer que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1339313/RJ, em repercussão geral, por meio da Primeira Turma, fixou que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da

tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 21.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Portanto, em sede de Repercussão Geral o Município de Couto do Magalhães de Minas poderá ter problemas jurisdicionais com a COPANOR sobre a presente lei.

Não obstante, avaliando o contrato de concessão firmado entre este Município e aquela entidade, observa-se que a cobrança de tarifa está atrelada ao tratamento sanitário do esgoto, o que, segundo consta e me foi narrado, isso não ocorre neste Ente, o que legitima a pretensão do presente Projeto de Lei.

Logo, ainda que se tenha Repercussão Geral sobre o tema, entendo que existe diferenças fáticas entre a jurisprudência do STJ e o caso ora proposto, porque a COPANOR possui contrato contendo aquela condição, ainda não cumprida.

Assim sendo, entendo, salvo melhor juízo e salvo apresentação de novos elementos, que o Projeto de Lei em questão é constitucional, seus fatos diferem da jurisprudência do STJ, e encontra respaldo no próprio contrato de concessão, não sendo, desta feita, uma violação à separação dos poderes, porque já fixado entre a Prefeitura e a COPANOR aquela condição.



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 123.611

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.517

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CONCLUSÃO

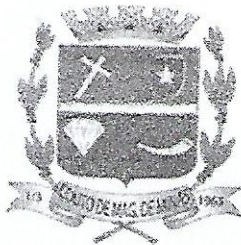
Ante ao exposto, opina essa assessoria jurídica no sentido de que o Projeto de Lei ora em análise está de acordo com os regulamentos, podendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação dos Nobres Edis.

Sem embargos de opiniões diversas, é o parecer.

Couto de Magalhães de Minas, 10 de abril de 2019.)

Dr. Jovani Coelho de Moura
OAB/MG 136.517

Bruce, Coelho & Bellico



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COUTO
MAGALHÃES DE MINAS/MG

SANÇÃO

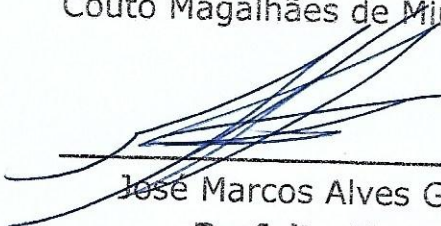
O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA**, nesta data, a **LEI 832/2019**, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada na data de 15 de Abril de 2019.

Diante do exposto, determino que: **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a LEI nº 832/2019, que:**

" Proíbe a cobrança de tarifa de serviço de esgotamento sanitário pela COPASA serviços de saneamento integrado do Norte e Nordeste de Minas S/A COPANOR, no Município de Couto Magalhães de Minas, e dá outras providências"

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida LEI, seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG.

Couto Magalhães de Minas/MG, 22 de Abril de 2019.


José Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal